



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100473-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o § 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2021, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15, da Lei Complementar nº 178 /2021).

5. O descumprimento do limite de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, para o exercício de 2021, assim como da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital, ensejam determinações.

6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/04 /2024,

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 76) e da defesa apresentada (doc. 85);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,24% dos recursos do FUNDEB), assim como na Saúde (26,84% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;



CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que apesar do descumprimento do limite de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicou-se 21,20%), para o exercício de 2021, a situação não pode ser considerada irregular, em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, que acrescentou o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que a não aplicação de recursos da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital ocorreu em exercício atípico devido à pandemia do COVID-19, ensejando determinações;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas Contas de Governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15, da Lei Complementar nº 178/21.
2. Acrescer a diferença do mínimo constitucional não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício



de 2022 (3,8% da receita vinculável), ao montante mínimo a ser aplicado em MDE até o exercício financeiro de 2023.

3. Aplicar o percentual não efetivado, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil, assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital.
4. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
5. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
6. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar a superestimativa das receitas e para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.
7. Efetivar, por meio dos responsáveis da área, a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias



9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

12. Diligenciar para evitar déficits financeiros futuros.
13. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo.

Prazo para cumprimento: 90 dias



15. Ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL.

Prazo para cumprimento: 60 dias

16. Instituir o Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS.
17. Adotar as providências necessárias com fins de efetivamente atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do SAEB, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques

Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ab394ef3-9100-4bb0-b04f-02ff860d7e83



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100473-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Aliança** relativas ao exercício financeiro de 2021, para a emissão do Parecer Prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como gestora do município nesse período o **Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto**, Prefeito.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 76), que evidencia os seguintes **achados negativos de maior relevância** (doc. 76, p. 7-11):



- **ORÇAMENTO (Capítulo 2 do Relatório Preliminar):** a) Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas de capital superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município; b) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; c) inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta; d) abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal.
- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3 do Relatório Preliminar):** b) deficit financeiro de R\$ 31.317.308,13; b) saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; c) Balanço Patrimonial do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo e com registro deficiente do Passivo de longo prazo; d) incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1); e) incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1).
- **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5 do Relatório Preliminar):** a) Despesa Total com Pessoal (DTP) acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no percentual de **59,62% da RCL no 3º Quadrimestre/2021**; b) inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.
- **EDUCAÇÃO (Capítulo 6 do Relatório Preliminar):** a) insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, a diferença deve ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023; b) descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício; c) descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil; d) descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital.



- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8 do Relatório Preliminar):** a) RPPS em desequilíbrio financeiro, conforme verificado na auditoria realizada por este Tribunal de Contas para análise de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura, relativa ao exercício de 2021, cujo Processo TCE-PE foi autuado sob o nº 22100334-4; b) não instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS; c) RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 208.017.730,84.

Devidamente notificado (docs. 77-78), nos termos do art. 49, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o Interessado, **Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto**, apresentou **defesa escrita** (doc. 85), por meio de seu procurador, alegando, em síntese:

- Preliminarmente:

(...) cumpre destacar que o Prefeito Municipal sempre agiu com zelo no cumprimento das suas obrigações governamentais, tanto é que, à exceção de apontamentos acerca da previdência própria, cujo contexto será melhor elucidado na presente defesa, houve praticamente o alcance integral dos limites constitucionais e legais trazidos na tabela disposta no Relatório de Auditoria (...).

(...).

Não obstante, quanto ao apontamento do suposto descumprimento do limite constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, o mesmo Relatório afirma que tal situação não pode ensejar uma irregularidade, porquanto os municípios e agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo referido descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, em razão da situação excepcional ocasionada pela pandemia do COVID-19, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (...):

(...).

Ademais, no que se refere aos demais apontamentos feitos pela Equipe Técnica, à exceção do tópico acerca da previdência própria, imperioso reconhecer que os referidos tópicos se revestem de natureza formal, não possuindo o condão de ensejar



a rejeição das presentes contas, nos termos da jurisprudência dominante desse Tribunal e do que determina o artigo 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, principalmente porque o Gestor em momento algum agiu com desprezo pela legislação regente da matéria, com má-fé, dolo ou culpa, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelas mesmas.

Corroborando com a boa-fé do Interessado e o seu compromisso com o trato da coisa pública, necessário rememorar que **as Contas de Governo dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 já foram julgadas por esse Tribunal, tendo sido emitidos pareceres prévios pela aprovação com ressalvas (...):**

(...).

Ademais, necessário rememorar que o exercício sob análise foi marcado pelas graves consequências da pandemia, provocadas pela disseminação do novo Coronavírus (2019- nCov), o que ocasionou uma instabilidade política, financeira, social e sanitária sem precedentes na municipalidade.

(...).

- **No mérito:**

O Relatório de Auditoria trouxe em seu Resumo, especificamente no Item 1, as irregularidades e deficiências identificadas por essa Corte de Contas quando da análise do Orçamento, Finanças, Patrimônio, Responsabilidade Fiscal, Educação e Previdência do Município de Aliança/PE, no exercício de 2021.

Contudo, consoante será esclarecido no quadro resumo abaixo, percebe-se, claramente, que não consta na análise dos fatos narrados no Relatório de Auditoria, a descrição de qualquer ação ou omissão por parte do Prefeito que tenha contribuído, ainda que minimamente, para concretização de tais irregularidades, muito menos para efetivação de qualquer dano ao erário.

Dessa forma, as inconstâncias aqui apontadas, além de serem de **natureza formal**, não devem ser atribuídas ao Defendente, vez **que nitidamente cometidas pelo corpo técnico da municipalidade**, não tendo o “homem médio” capacidade de bem fiscalizar informações e documentos contábeis que exigem conhecimento técnico específico, de modo que merece o Defendente ser completamente afastado dos apontamentos em questão, como restará demonstrado nas **ponderações expostas** a seguir, as quais são elencadas em conjunto com a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:



(...).

- **Quanto às falhas constatadas na Gestão do Orçamento:**
 - “Preliminarmente, cabe destacar que não há que se falar em deficiência no instrumento de planejamento municipal, tendo em vista que a evolução metodológica dos critérios orçamentários se dá por aplicação de percentual de IPCA (índice oficial do Governo Federal) e que reflete a real capacidade de arrecadação municipal, ao qual, no caso específico, a execução orçamentária teve impactos efetivos decorrentes dos efeitos da pandemia”.
 - **LOA com receitas de capital superestimadas:** esclarece a defesa que “não devemos confundir a acepção de planejamento com a execução, tendo em vista que o esforço político na captação de recursos reflete no excesso de arrecadação verificado no exercício” e que a Receita Executada no Exercício de 2020 foi de R\$ 101.459,38, enquanto que “a receita efetivamente arrecadada no exercício foi de R\$ 109.539.935,59, representando um incremento de receita nominal de R\$ 8.080.637,21”. Alega que:

(...).

4. Compulsando o cenário econômico inserido no ambiente da crise sanitária (COVID-19) constatamos que finalizamos o exercício com o IPCA indicando uma margem de 10,06%, concluindo que as receitas municipais não tiveram **“ganho real” no período, sendo incompatível a narrativa de que a peça orçamentária esteja com viés de superestimativa ou deficiência, apenas incorreu nos reflexos econômicos decorrentes da pandemia;**

- **Sobre a programação financeira deficiente,** registra a defesa que: “esta foi devidamente reconhecida e encaminhada na Prestação de Contas em obediência ao previsto no art. 13, da LRF, conforme consta as fls. 19 do RA”.
- **Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas:**

7. De forma ilustrativa, os valores constantes no Tome Conta são os correspondentes a real execução orçamentária do **Município de Aliança no Exercício de 2021**, no caso em apreço, utilizando como referência da função legislativa apresentando o valor de R\$ 2.790.478,13, sendo R\$ 2.536.598,80 correspondente



a despesas exceto intra-orçamentária e o valor de R\$ 253.879,33, correspondente às despesas intra-orçamentária, totalizando o valor registrado no tome conta (R\$ 2.536.598,80 + R\$ 253.879,33 = R\$ 2.790.478,13);

8. Em termos práticos, não há qualquer divergência entre os valores apresentados, apenas a Auditoria não considerou os valores das despesas intra-orçamentárias constantes no SICONFI. Esse caso, em específico, aconteceu em todas as funções de governo apresentadas de Administração Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Urbanismo. Dessa forma, pugna-se pelo afastamento da irregularidade;

- **Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente:** “o respectivo cronograma foi encaminhado tempestivamente na Prestação de Contas Municipal, conforme atesto do Relatório de Auditoria rechaçado”.

10. Embora a auditoria entenda que a metodologia não está adequada tendo em vista que indica que se trata de simples divisão em cotas duodecimais, também não indicou qual seria a metodologia adequada no campo de orientação do controle externo;

11. Evidente que as programações financeiras de pequenos municípios não se comportam de maneira uniforme e, sim, proporcionalmente ao impacto das políticas públicas ao fluxo de receitas e despesas da municipalidade;

12. Na verdade, nos presentes casos, mesmo que não se reconheçam que devem ser afastadas as fragilidades apontadas pela Auditoria, as mesmas devem, no máximo, ser tratadas como meramente formais e levadas ao campo das recomendações, conforme já vem entendendo essa Corte de Contas no julgamento de processos que apresentam as mesmas incongruências:

Processo nº 18100751-4, Prestação de Contas de Governo 2017, Município de São José do Egito, Rel. Cons. Ranilson Ramos, julgado em 14/07/2020; **Processo nº 18100711-3**, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Itapetim, Rel. Cons. Carlos Neves, julgado em 14/07/2020 e **Processo nº 1450061-9**, Prestação de Contas de Governo de 2013, Município de Floresta, Relator Cons. Carlos Porto, julgado em 13/01/2015.

- **Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal:** aduz a defesa que “não há o que se falar em tal abertura sem autorização legislativa” e que “houve autorização legislativa para o percentual de 40%, sendo 20% na



Lei Municipal 1.709/2020 e 20% para a Lei Municipal 1.714/2021, totalizando assim o percentual de alteração orçamentária autorizada expressamente pelo Poder Legislativo de 40% da Despesa Fixada”. Afirma que o próprio Relatório de Auditoria sugere que se trata de caso de determinação à gestão municipal e este Tribunal de Contas “possui jurisprudência pacífica remetendo os apontamentos ao campo das recomendações”.

- **Nas Finanças e Patrimônio, o defendente aduz que:**

1. De outro lado, a Auditoria alega que houve ineficiente controle contábil apenas pela evidenciação de contas contábeis de fontes e recursos com saldo negativo;

2. Na verdade, a evidenciação dos saldos enumerados no Relatório de Auditoria não se refere necessariamente de ineficiente controle contábil, mas, sobretudo, de controle específico da fonte, evidenciando de maneira adequada o controle da destinação de recursos;

3. Não poderíamos dessa forma, afirmar que há controle ineficiente, mas sobretudo evidenciação clara da utilização dos recursos vinculados àquele grupo/fonte, não configurando em afronta à legislação vigente;

4. O saldo negativo apresentado significa uma situação desfavorável ou deficitária com relação àquela fonte específica, sendo prerrogativa do próprio MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), onde projeta essa possibilidade de superávit e/ou déficit, não havendo qualquer tipo de anormalidade com relação a essa evidenciação;

5. Em verdade, todas as exigências sugeridas pelo MCASP foram devidamente atendidas;

6. Ademais, ainda que assim não entenda a auditoria, cabe destacar que o apontamento caracteriza falhas de menor gravidade, as quais não são suficientes para macular a Prestação de Contas, especialmente em virtude de o Interessado não ter conhecimento técnico para analisar demonstrativos fiscais e contábeis;

(...).

(...) não haveria ao que se falar em ausência do montante em notas explicativas, por meio do qual requer o afastamento da irregularidade em apreço.



(...) quanto ao registro das provisões matemáticas (ID.09), reforçamos que os valores lançados nas provisões a longo prazo convergem com a documentação fornecida pelo atuário no momento da finalização dos registros contábeis na peça patrimonial;

(...);

(...) a Contabilidade Municipal detinha de documentação necessária para processar o registro contábil de forma adequada e tempestiva, não se responsabilizando por alterações promovidas no cadastro do CADPREV posterior ao protocolo e registro das Demonstrações Contábeis para o controle externo;

8. Portanto, não se trata de registro inadequado, uma vez que a documentação que lastreou o registro esteve disponível no momento da Prestação de Contas, qual seja, o competente estudo atuarial que segue em anexo;

9. Ainda que assim não entenda, os apontamentos elencados não possuem o condão de macular as contas em análise, conforme jurisprudências desse Tribunal com o julgamento pela emissão de parecer aprovando, com ressalvas, nos autos dos Processos nº 21100429-7, 21100402-9, 21100420-0, 21100422-4 e 21100417-0.

- **Incapacidade de pagamento imediato e de seus compromissos de até 12 meses:** argumenta a defesa que “não só o Município de Aliança, quanto os demais Municípios que dependem exclusivamente de transferências constitucionais da União e dos Estados, ao qual dependem da eficácia do pacto federativo nacional” e “não se trata de mera discricionariedade do gestor municipal, mas sobretudo de conjuntura nacional, de ambiente econômico salutar para o crescimento sustentável da região”. Acrescenta que “é salutar ressaltar que a “iliquidez” apontada pela Auditoria deve ser ponderada, de sorte que não possui o condão de macular as contas em análise, conforme jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas: Processo nº 1502308-4, Processo nº 1490091-9”.
- **Com relação à Responsabilidade Fiscal, as alegações são:**
 - **Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF**, aduz a defesa que:



1. Não se pode desconsiderar o momento de pandemia vivenciado no exercício sob análise;

2. Importante destacar que o próprio Relatório de Auditoria reconheceu que, **para o exercício de 2021, os municípios estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites**, tendo em vista que a Lei Complementar Federal nº 178/2021 suspendeu a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF;

3. Frise-se, houve a dispensa de retorno da Despesa Total com Pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, dado o contexto de calamidade pública vivenciado pelo país no ano de 2021, o que afasta completamente o presente apontamento, consoante julgamentos desse Tribunal (Processos nº 21100365-7, 21100363-3 e 21100359-1);

- **Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos:**

4. O apontamento sobre a Inscrição de Restos a Pagar não possui o condão de prejudicar a prestação de contas sob análise, porquanto se trata de falha formal, o que se percebe por meio de julgamentos desse Tribunal, que apesar de contarem com a mesma falha, houve a emissão de parecer pela aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo de 2020 (Processos nº 21100417-0, 21100420-0 e 21100423-6;

5. Assim, a irregularidade em questão, por si só, não é suficiente para a emissão de parecer desfavorável, considerando o contexto do processo analisado, bem como as jurisprudências indicadas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- **Educação:**

- Com relação ao **descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino**, a defesa argumenta que: “não se pode deixar de mencionar que o referido exercício se tratou do ponto mais alto da Pandemia do Covid-19” e “conforme amplamente mencionado, **os municípios e agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo referido descumprimento nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, em razão da situação excepcional, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.



- **Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício, acrescenta que:**

2. Ademais, a auditoria indica as fls. 88, que houve descumprimento do art. 25, §3 da Lei Federal 14.113/2020, ao deixar de utilizar o montante de R\$28.284,78 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) do exercício de 2020 até o 1. Quadrimestre de 2021;

3. No entanto, compulsando a execução orçamentária do município, constatamos que houve a respectiva aplicação com o pagamento das seguintes despesas: **I)** Pensão Alimentícia através da ordem de pagamento 00622 de 28/01/2021 no valor de R\$334,46; **II)** AliançaPREV através da ordem de pagamento 00607 de 28/01/2021 no valor de R\$28.028,17 (**Doc. 06**);

(...).

- **Relativamente ao descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil e do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital, o defendente alega que:**

1. O Município de Aliança, recebeu a título de VAAT – Complementação o valor de R\$ 861.674,70, devendo aplicar 50% em Educação Infantil e no mínimo 15% em Despesas com Capital;

2. Compulsando a execução orçamentário e financeira do Município no Exercício de 2021 constatamos que há convergência à legislação da espécie (...):

(...).

3. Percebe-se que, conforme execução orçamentária na subfunção Educação Infantil, o Município aplicou o valor de R\$ 533.739,14, representando aplicação do percentual mínimo exigido pela legislação do art. 25 da Lei Federal 14.133/2020, conforme apresentamos abaixo:

(...).

4. Quanto ao exigido pelo art. 27 do mesmo diploma legal, também foi feito a aplicação em despesas com capital no montante de R\$134.727,58, vinculado a aquisição de Carteiras Escolares para as unidades de Ensino Infantil e Reequipamentos das



unidades de ensino conforme empenhos 4756/0000 e 4760/0000, além do Empenho 4760 (Aquisição de Mobiliário para Unidades de Ensino, sendo destinados a cota de 10% para Unidades de Ensino Infantil);

5. Desta feita, entendemos que houve o atendimento ao pressuposto de aplicação de no mínimo de 15% dos recursos da complementação da União;

6. Para demonstrar a aplicação dos respectivos valores, anexamos o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do Exercício de 2021 (**Doc. 07**);

7. Ainda, caso assim não entenda, o apontamento em tela não possui o condão de prejudicar a prestação de contas sob análise, tratando-se de falha meramente formal, conforme se constata nos seguintes precedentes: **Processo nº 20100255-3; Processo nº 20100381-8; Processo nº 20100446-0; Processo nº 20100368-5.**

- **Previdência Própria:** a respeito dos apontamentos técnicos constantes neste tópico constatados pela auditoria (RPPS em desequilíbrio financeiro, não instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 208.017.730,84), o interessado aduz que:

(...) cumpre frisar, inicialmente, que o Interessado não agiu, em momento algum, com desprezo pela legislação que rege a matéria ou com má-fé, tanto é que **não houve recolhimento a menor das contribuições patronais e dos servidores devidas ao RPPS**, sendo recolhidos os seguintes valores ao **RPPS: R\$ 2.110.997,61 (servidores) e R\$ 4.136.818,26 (patronal).**

Desta forma, primeiramente, deve-se destacar que apesar de no exercício em análise ter ocorrido o recolhimento acima do exigido, os valores foram bem inferiores aos apontados no relatório de auditoria. Ademais, a legislação também prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos a maior, de modo que será possível para a gestão municipal reavê-los.

Assim, quanto ao Regime Próprio de Previdência, o valor repassado a maior correspondeu, em verdade, a um percentual ínfimo, o qual não tem, pela falta de materialidade, o condão de influenciar negativamente a análise final das contas do exercício sob análise, consoante farta jurisprudência desse Tribunal:

(...).



Dessa forma, além do valor não recolhido representar percentual irrelevante do ponto de vista material, também deve-se destacar que a questão do recolhimento previdenciário (especialmente a ausência dele), quase sempre é o gargalo das gestões municipais, não sendo prudente ou minimamente razoável se apontar irregularidade quando atestado uma condição superavitária do RPPS, o que na melhor das hipóteses se desdobraria na condução da saúde financeira desse Regime Previdenciário.

No que se refere aos valores referentes ao Regime Geral de Previdência, em que pese tenha ocorrido o pagamento a maior, este valor correspondeu a R\$ 61.764,87, o que ocorreu em razão de uma divergência quanto a alíquota correta a ser aplicada.

(...).

Portanto, além dos valores recolhidos a maior terem sido inferiores aos indicados pela equipe de auditoria, estes também podem ser restituídos no prazo de cinco anos, conforme a previsão do artigo 168 do Código Tributário Nacional:

(...).

De toda sorte, ao se analisar um exame global da gestão previdenciária do município, constatar-se-á que não há razões para se decidir pela rejeição das contas, tendo em vista que: (i) foram recolhidos integralmente as contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS (ii) pagamento de acordos de parcelamento referente a débitos das antigas gestões (iii) e realização de aporte com vistas a reduzir o Déficit Financeiro do regime próprio de previdência.

Todas essas ações demonstram que a gestão que governou aliança no período de 2021 não merece ser penalizada pelas suas ações, e que eventuais impropriedades formais não são capazes de sobrepassar o conjunto de medidas positivas, as quais foram responsáveis pela melhora na saúde financeira dos regimes de previdência, de forma que se requer o afastamento das irregularidades indicadas pela equipe de auditoria.

Ato contínuo, sobre o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, a própria legislação federal adotou comando em que o Ente Federativo é compelido a realizar aportes no caso de insuficiência financeira do órgão previdenciário, de modo que eventual déficit do mesmo não acarretaria efetivamente em prejuízo aos segurados, na medida em que o Município é garantidor do recebimento de tais benefícios previdenciários, **como bem demonstra a relação de**



aportes realizada em 2021 no valor de R\$ 1.186.642,73 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) (Doc. 13).

Dessa forma, registra-se, de proêmio, que o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS tem origem muito antes da atual gestão, de modo que não se mostra razoável, agora, examinar a situação de forma isolada, tentando atribuir toda a problemática ao Defendente, **especialmente em um ano atípico e diante da boa-fé no recolhimento das contribuições previdenciárias e do vultoso aporte realizado.**

Com efeito, importante recordar que a análise das contas deve ser feita considerando todo o contexto que envolveu o exercício, que no caso de 2021 se referiu aos impactos sofridos em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Em verdade, restou impossível para a gestão municipal focar no equacionamento do déficit previdenciário enquanto enfrentava um contexto de pandemia desolador, em que era necessário um olhar especial para os serviços essenciais prestados aos munícipes, conforme pode ser percebido pelas medidas tomadas pela prefeitura para lidar com a referida crise da melhor maneira possível (...).

(...).

Ademais, a ilustre equipe técnica dessa Corte de Contas também alega que não fora instituído regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo. Ainda, cita que a situação de desequilíbrio financeiro no município foi agravada por este fato.

Ocorre, Nobre Conselheiro, que o apontamento feito pela auditoria não se sustenta, porquanto em 03 de novembro de 2021 foi aprovado na Câmara Municipal a **Lei nº 1.746/2021 (Doc. 14), que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Aliança, conforme segue abaixo:**

(...).

Tal medida evidencia o compromisso da atual gestão com a regularização e fortalecimento do sistema previdenciário municipal, demonstrando que a administração não permaneceu inerte diante do cenário mencionado pela auditoria, uma vez que a implementação deste regime reflete o empenho contínuo do município em assegurar a sustentabilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contribuindo para a mitigação do suposto desequilíbrio financeiro mencionado pela equipe técnica.



Assim, resta evidente que o Interessado está ativamente engajado na busca por soluções que promovam a adequada gestão dos recursos previdenciários, demonstrando zelo e responsabilidade na administração dos assuntos previdenciários municipais.

Além disso, é importante destacar que o Gestor Municipal implementou uma série de medidas para tentar solucionar o déficit previdenciário. Tais medidas, mesmo anteriores ao período em análise, refletiram na promoção da probidade e na gestão responsável dos recursos públicos no exercício em apreço, aspectos que devem ser considerados por esta respeitável Corte de Contas, quais sejam:

1. No final de 2019 foi enviado e aprovado na Câmara Municipal de Aliança a Lei Municipal nº 1.694 (Doc. 15), que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Aliança que culminou na assinatura do Acordo de Parcelamento nº 958/2019, tendo como data de consolidação 30/12/2019. O referido acordo foi **parcelado em 200 meses num valor consolidado de um pouco mais de 10 milhões de reais**, resultando no aumento da velocidade de acumulação de recursos da poupança previdenciária;
2. Em 31 de julho de 2020, foi aprovado na Câmara Municipal a Lei Municipal nº 1.705 (**Doc. 16**), que adequou a legislação municipal às disposições básicas da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando artigos da Lei Municipal nº 1.624/2016 e 1.514/2019. As alterações envolveram:
 - a. Alterações dos benefícios previdenciários oferecido aos participantes;
 - b. Nova regulamentação para o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente;
 - c. Alteração da alíquota de contribuição do segurado que passou para 14%;
 - d. Alteração da alíquota de contribuição patronal que passou para 27,50%;



- e. Definição de um novo plano de amortização do déficit atuarial conforme anexo I da referida legislação.
3. Em 06 de janeiro de 2021, foi aprovado na Câmara Municipal a Lei Complementar 046 (Doc. 17), que modificou o RPPS do município de Aliança de acordo com as exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. As alterações envolvem:
- a. Referendo na íntegra no disposto pela Emenda Constitucional nº 103/2019;
 - b. Alteração da forma de cálculo das pensões conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019; e
 - c. Extinção do abono permanência.

Como evidenciado, a atuação do Poder Executivo por meio da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foi realizada com o objetivo primordial de servir ao interesse coletivo de forma mais eficaz e abrangente, por meio do qual não se quedou inerte quanto a tentativa de equalizar o déficit mencionado pela equipe técnica.

(...).

Cabe destacar também que as dificuldades encontradas na tentativa de equalizar o déficit financeiro existente fogem da alçada do Gestor Municipal, porquanto passa, necessariamente, pelos reajustes do piso do magistério, por exemplo.

(...).

De todo modo, ainda que persista alguma das irregularidades atribuídas ao presente tópico, o que se admite apenas pelo apreço argumentativo, não é demais lembrar que essa Corte de Contas possui jurisprudência pacífica relativizando-as, de acordo com as recentíssimas decisões dispostas a seguir, que entenderam pela emissão de Parecer Prévio recomendando as Câmaras Municipais a aprovação com ressalvas das contas dos gestores responsáveis:

(...).

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando Ordenador de Despesa, - e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que



resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a defesa apresentada.

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito em vários aspectos:

- **Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores:** conforme destaca a auditoria (doc. 76, p. 57-58), apesar de os cálculos elaborados demonstrarem que a Prefeitura de Aliança repassou um valor superior ao estabelecido em duodécimos ao Poder Legislativo (R\$ 822,93 a maior), pode-se considerar cumprido o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da CRFB/88, em razão de sua insignificância material (segundo entendimento deste Tribunal, percentuais inferiores a 1% não têm sido considerados como desatendimento ao dispositivo legal retro citado).
- **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** o Município de Aliança esteve, no exercício de 2021, dentro dos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.
- **Gestão da Educação:** aplicou-se 70,24% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando os preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020 (art. 26), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
- **Gestão da Saúde:** houve a aplicação de 26,84% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.
- **Previdência (RGPS e RPPS):** conforme relata a auditoria (doc. 76, p. 45-46 e 114-120), o Município de Aliança recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (inclusive a maior).



2. Por outro lado, **verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria, dentre os quais destaco:**

- **ORÇAMENTO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO:** falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar, sobre as quais o defendente não trouxe aos autos documentos comprobatórios capazes de saná-las em sua totalidade. Ao contrário disso, apenas afirma, dentre outras alegações, que:
 - (1) “não devemos confundir a acepção de planejamento com a execução, tendo em vista que o esforço político na captação de recursos reflete no excesso de arrecadação verificado no exercício” (**sobre a LOA com receitas de capital superestimadas**);
 - (2) “esta foi devidamente reconhecida e encaminhada na Prestação de Contas em obediência ao previsto no art. 13 da LRF, conforme consta as fls. 19 do RA” (**programação financeira deficiente**);
 - (3) “o respectivo cronograma foi encaminhado tempestivamente na Prestação de Contas Municipal, conforme atesto do relatório de auditoria rechaçado” (**cronograma de execução mensal de desembolso deficiente**);
 - (4) “(...) nos presentes casos, mesmo que não se reconheçam que devem ser afastadas as fragilidades apontadas pela Auditoria, as mesmas devem, no máximo, ser tratadas como meramente formais e levadas ao campo das recomendações, conforme já vem entendendo essa Corte de Contas (...)”;
 - (5) “não há o que se falar em tal abertura sem autorização legislativa”; “houve autorização legislativa para o percentual de 40%, sendo 20% na Lei Municipal 1.709/2020 e 20% para a Lei Municipal 1.714/2021, totalizando assim o percentual de alteração orçamentária autorizada expressamente pelo Poder Legislativo de 40% da Despesa Fixada” (**abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal**);



- (6) “não só o Município de Aliança, quanto os demais Municípios que dependem exclusivamente de transferências constitucionais da União e dos Estados, ao qual dependem da eficácia do pacto federativo nacional” e “não se trata de mera discricionariedade do gestor municipal, mas sobretudo de conjuntura nacional, de ambiente econômico salutar para o crescimento sustentável da região” (**incapacidade de pagamento imediato e de seus compromissos de até 12 meses**);
- (7) “os apontamentos elencados não possuem o condão de macular as contas em análise, conforme jurisprudências desse Tribunal”.
- Frise-se que, quanto à **abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo**, a auditoria muito bem explica, após análise de toda documentação contida na presente Prestação de Contas e também citada pela defesa, que:

A LOA 2021 (doc. 44) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 20% da despesa fixada (que foi de R\$ 88.754.210,40), o que corresponde a R\$ 17.750.842,08.

Observou-se a **abertura de R\$ 63.746.213,67 em créditos adicionais totais, conforme Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 45), valor que representa 71,82% da despesa fixada.** Os créditos adicionais abertos foram distribuídos da seguinte forma:

(...).

A maioria dos créditos adicionais suplementares foram abertos tendo a LOA 2021 (docs. 44 e 45) como lei de autorização. **Foram abertos créditos adicionais suplementares, mediante autorização contida na LOA, no valor total de R\$ 47.397.346,22, o que representa 53% da despesa fixada.**

Houve créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 16.348.867,45 abertos com autorização dada por lei específica (Lei Municipal nº 1714). Dessa forma, os créditos suplementares abertos tendo a LOA 2021 (doc. 44) como lei de autorização



somaram R\$ 47.397.346,22 (total dos créditos suplementares abertos menos créditos suplementares abertos com autorização de lei específica), o que representa 53% da despesa fixada.

Verifica-se, portanto, que **foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor total de R\$ 29.646.504,14.**

Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 29.646.504,14 contraria o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 (...).

Foram abertos créditos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias no valor de R\$ 42.341.576,55, **o que representa uma alteração qualitativa do orçamento inicial da ordem de 48%.**

Os **créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação totalizaram R\$ 21.404.637,12, representando um incremento de 24% em relação ao orçamento inicial.** Esses créditos foram consignados em diversas secretarias (doc. 48). (Grifou-se).

- Logo, entendo que as irregularidades constatadas pela auditoria neste item ensejam determinações, considerando o exercício de 2021 como atípico, com o advento da pandemia do COVID-19.
- **RESPONSABILIDADE FISCAL – extrapolação do limite da DTP:** no que concerne aos gastos com pessoal, a auditoria relata que a Prefeitura Municipal de Aliança alcançou os seguintes percentuais no exercício de 2021 (doc. 76, p. 10): **62,38% no 1º Quadrimestre/2021; 59,32% no 2º Quadrimestre/2021 e 59,62% no 3º Quadrimestre /2021** (este apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2021, que foi de 61,03% da RCL).

Analisando a questão, conforme dados do Relatório Preliminar (doc. 76, p. 64-65), vê-se que a Prefeitura Municipal de Aliança, no período de gestão do interessado (2017 a 2020 e 2021) **desenquadrou-se desde no 1º Quadrimestre/2017 (62,0% da RCL) , chegando a 80,73% da RCL no último quadrimestre/2017** (Processo e-TCEPE nº 18100052-0 – Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2017 – Prefeitura Municipal de Aliança), tendo



recebido o Poder Executivo Municipal já desenquadrado do limite de DTP desde a gestão anterior (2013 a 2016) - **1º Quadrimestre/2015 (69,4% da RCL)**.

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos **§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição**. (Grifou-se).

Vê-se, então, que o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CRFB/88), exoneração dos servidores não-estáveis (art. 169, § 3º, inciso II, da CRFB/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (art. 169, § 4º, da CRFB/88).

Nesse contexto, considerando como **ponto de partida o descumprimento do limite da DTP no 1º Quadrimestre/2017** (1º ano da gestão do interessado), à luz do que reza o art. 23, *caput*, da LRF, o Poder Executivo Municipal teria:



- até o 2º Quadrimestre/2017 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 3º Quadrimestre/2017 para atender ao disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

Contudo, a Prefeitura Municipal de Aliança permaneceu desenquadrada desde então, restando evidente a reincidente extrapolação da DTP, conforme consta no Parecer Prévio contido nos autos do Processo TCE-PE nº 20100476-8 – Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2019 – Prefeitura Municipal de Aliança, no qual o Relator assim expressou:

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 66,79% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

Em sede de defesa, o interessado lembra que “o próprio Relatório de Auditoria reconheceu que, **para o exercício de 2021, os municípios estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites**, tendo em vista que a Lei Complementar Federal nº 178/2021 suspendeu a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF”.

Na peça de defesa não há esclarecimentos para as divergências (nos percentuais da DTP) encontradas pela auditoria (entre o levantamento realizado por esta e os dados do RGF).

Ocorre que, conforme conclui a auditoria, “a Lei Complementar nº 178, em seu art. 15, trouxe nova regra para a readequação ao limite de despesa com pessoal para aqueles municípios que se encontrem desenquadrados ao final do exercício de 2021”:



- a. o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e
- b. a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.

Destaque-se que, considerando outros índices constitucionais, **foram atendidos os limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e cumpridos os limites mínimos de aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,24% dos recursos do FUNDEB), na Saúde (26,84%), assim como recolhidos os valores de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS em 2021.**

Desse modo, **entendo que irregularidade enseja determinação** para que a Prefeitura adote medidas efetivas para a elaboração de plano municipal com fins de readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, em atendimento às exigências da LRF e no prazo estabelecido na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, em seu art. 15.

- **Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos:** não há nos autos documentos comprobatórios capazes de sanar a falha apontada. A defesa alega que “O apontamento sobre a Inscrição de Restos a Pagar não possui o condão de prejudicar a prestação de contas sob análise, porquanto se trata de falha formal”. Entendo, assim, **caber determinação para que a impropriedade não persista em exercícios futuros.**
- **EDUCAÇÃO:** a auditoria, em seu Relatório Preliminar (doc. 76, p. 84 e 89), aponta que o Município de Aliança descumpriu o limite mínimo de aplicação de recursos **na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% da receita vinculável) – aplicou apenas o percentual de 21,20%** ; assim como o limite mínimo de aplicação da **complementação** –



VAAT em educação infantil (50% da complementação - VAAT), tendo aplicado 0,00%; e em despesas de capital (15% da complementação - VAAT) – aplicou 0,00%.

- Em sede de defesa, quanto aos apontamentos técnicos que reputo serem mais relevantes – descumprimento dos limites retro citados -, o interessado aduz que: “não se pode deixar de mencionar que o referido exercício se tratou do ponto mais alto da Pandemia do Covid-19” e “conforme amplamente mencionado, **os municípios e agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo referido descumprimento nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, em razão da situação excepcional, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 119 /2022 (...)”. A respeito da **aplicação da complementação – VAAT em educação infantil (50%)**, esclarece que “conforme execução orçamentária na subfunção Educação Infantil, o Município aplicou o valor de R\$ 533.739,14, representando aplicação do percentual mínimo exigido pela legislação do art. 25 da Lei Federal 14.133/2020”. Quanto à aplicação dos **15% da complementação - VAAT** (art. 27 da Lei Federal nº 14.113 /2020), explica o Defendente que “também foi feito a aplicação em despesas com capital no montante de R\$ 134.727,58, vinculado a aquisição de Carteiras Escolares para as unidades de Ensino Infantil e Reequipamentos das unidades de ensino conforme empenhos 4756/0000 e 4760/0000, além do Empenho 4760 (Aquisição de Mobiliário para Unidades de Ensino, sendo destinados a cota de 10% para Unidades de Ensino Infantil)”, havendo o atendimento ao pressuposto de aplicação de no mínimo de 15% dos recursos mencionados.
- Da análise dos autos, verifico que, conforme demonstrado pela auditoria à página 85 do seu Relatório Técnico (doc. 76), no período de gestão do Interessado (2017 a 2020 e 2021), **o Município vem apresentando histórico de descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% da receita vinculável) desde 2019 (quando aplicou o percentual de 22,4%; em 2020 aplicou 24,9%; e em 2021 houve aplicação de**



19,20%). Com relação à **aplicação da complementação – VAAT em educação infantil (50%) e em despesas de capital (15%)** não consta nos autos a documentação citada pela defesa - “empenhos 4756/0000 e 4760/0000, além do Empenho 4760 (Aquisição de Mobiliário para Unidades de Ensino, sendo destinados a cota de 10% para Unidades de Ensino Infantil)”. Do mesmo modo, no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do Exercício de 2021 (doc. 93), anexado pela defesa, não se apresentam os valores citados pelo Interessado como sendo aqueles aplicados na educação infantil e em despesas de capital (para fins de atendimento aos limites de aplicação dos recursos relativos à complementação – VAAT). O **Anexo XII do Relatório Técnico** (doc. 76, p. 141) informa que o documento que deu suporte aos cálculos da auditoria foi o Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27) devidamente assinado digitalmente pelos Responsáveis (incluindo o Interessado, Prefeito do Município) e anexado na presente Prestação de Contas. Logo, na ausência de comprovação pela defesa relativamente aos cálculos por ela apresentados, permanecem os cálculos da auditoria.

- Registre-se, no entanto, que, para os exercícios de 2020 e 2021, o descumprimento do limite mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino não pode ser considerada irregular, em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse sentido, entendo que as irregularidades restam mantidas. Contudo, **considerando que os descumprimentos acima referidos foram os únicos que não restaram sanados, de acordo com a legislação vigente, entendo que são dignos de determinação para que as diferenças não aplicadas no exercício de 2022 assim o seja nos exercícios seguintes.**
- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (RPPS):** a respeito dos apontamentos técnicos referentes à Gestão do RPPS (RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial e não instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo), a defesa não trouxe aos autos documentação comprobatória capaz de



elidi-los. Dentre as diversas alegações, afirma o interessado que “sobre o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, a própria legislação federal adotou comando em que o Ente Federativo é compelido a realizar aportes no caso de insuficiência financeira do órgão previdenciário, de modo que eventual déficit do mesmo não acarretaria efetivamente em prejuízo aos segurados, na medida em que o Município é garantidor do recebimento de tais benefícios previdenciários (...)”. Logo, **entendo caber determinação, para que seja acompanhada a solidez do RPPS** de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o § 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício



de 2021, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15, da Lei Complementar nº 178 /2021).

5. O descumprimento do limite de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, para o exercício de 2021, assim como da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital, ensejam determinações.

6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 76) e da defesa apresentada (doc. 85);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,24% dos recursos do FUNDEB), assim como na Saúde (26,84% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15, da Lei Complementar nº 178 /2021;



CONSIDERANDO que apesar do descumprimento do limite de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicou-se 21,20%), para o exercício de 2021, a situação não pode ser considerada irregular, em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, que acrescentou o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que a não aplicação de recursos da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital ocorreu em exercício atípico devido à pandemia do COVID-19, ensejando determinações;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas Contas de Governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15, da Lei Complementar nº 178/21.
2. Acrescer a diferença do mínimo constitucional não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2022 (3,8% da receita vinculável), ao montante mínimo a ser aplicado em MDE até o exercício financeiro de 2023.
3. Aplicar o percentual não efetivado, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em



educação infantil, assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital.

4. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
5. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
6. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar a superestimativa das receitas e para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.
7. Efetivar, por meio dos responsáveis da área, a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias



9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

12. Diligenciar para evitar déficits financeiros futuros.
13. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo.

Prazo para cumprimento: 90 dias



15. Ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL.

Prazo para cumprimento: 60 dias

16. Instituir o Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS.
17. Adotar as providências necessárias com fins de efetivamente atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do SAEB, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	21,20 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	70,24 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	26,84 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	59,62 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.727.870,24	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	46,66 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	27,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
				No mínimo,		



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.